

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000426/2001-18
Recurso nº : 132.637
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DA MICRO REGIÃO DE IRECÊ LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : 105-14.091

SOCIEDADE COOPERATIVA - ATOS COOPERATIVOS -
INCIDÊNCIA DE IRPJ - Não serão tributados os resultados obtidos por sociedades cooperativas quando os atos praticados decorrerem de sua atividade cooperada, *stricto sensu*.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PREENCHIMENTO - ERRO DE FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - O erro de fato na declaração de rendimentos somente poderá ser admitido quando for devidamente comprovado.

PROVAS - NECESSIDADE - As alegações que não forem comprovadas são insuficientes para infirmar o lançamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DA MICRO REGIÃO DE IRECÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 1530.000426/2001-18

Acórdão nº : 105-14.091

Recurso n.º : 132.637

Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DA MICRO REGIÃO DE IRECÊ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil da Micro Região de Irecê Ltda. a esse 1º Conselho de Contribuintes, contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA (DRJ - Salvador), que julgou procedente a exigência fiscal de fls. 01 e seguintes.

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, formalizado em 26/03/2001, por meio do qual o Fisco pretende a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 4.507,89, incluindo-se também multa e juros de mora (fl. 01), totalizando R\$ 11.663,27.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento é decorrente do cálculo a menor do valor do imposto de renda sobre o lucro real, constatado a partir da revisão da declaração de rendimentos, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Ainda segundo o Auto de Infração, o enquadramento legal utilizado para embasar o mesmo foi o art. 550 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR 1994) e art. 3º da Lei 9249/95.

Tendo tomado ciência do Auto de Infração, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Impugnação (fls. 37/38), alegando, em síntese, que:

Os atos de fornecimento de mercadorias de consumo, no curso do ano-calendário de 1996, foram exclusivamente praticados a cooperados,

estando em acordo com o art. 4º, *caput* e inciso I da Lei 5764/71, não havendo, portanto, incidência do Imposto de Renda, estando o Auto de Infração sem qualquer validade;



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 1530.000426/2001-18

Acórdão nº : 105-14.091

- a lei 9532/97 não prevê a tributação para ato cooperativo de fornecimento de bens e/ou mercadorias aos seus associados, somente tributando os atos não-cooperados de vendas para consumidores;
- por princípio constitucional, as cooperativas possuem tratamento privilegiado, não podendo a lei tributária contrariar a Constituição Federal.

A DRJ - Salvador, ao julgar a Impugnação do contribuinte, por unanimidade, decidiu manter o lançamento em todos os seus termos (fls.40/45). O Acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário: 1996

Ementa: SOCIEDADE COOPERATIVA. RESULTADOS. INCIDÊNCIA.

Só estão cobertos pela não-incidência os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações de atos cooperativos no sentido estrito.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PREENCHIMENTO. ERROS. IMPOSTO. REDUÇÃO.

O preenchimento incorreto da declaração de rendimentos da pessoa jurídica enseja o lançamento de ofício, quando resulte prejuízo para a Fazenda Nacional.

ALEGAÇÕES. PROVAS. NECESSIDADE.


Alegações destituídas de provas são insuficientes para infirmar o lançamento legitimamente concebido.

Lançamento Procedente.”

Necessário salientar que no Voto que integra o Acórdão, a DRJ – Salvador assinala que o contribuinte, ao preencher sua Declaração de Rendimentos o fez de forma equivocada, ensejando, assim, a Autuação.

Ressaltou a DRJ - Salvador que: Dada a falta de apresentação de documentos fiscais e contábeis que demonstrem a natureza das receitas da pessoa jurídica,

apesar de ter havido a devida intimação fiscal (cf. fl. 07), não há como infirmar a pretensão fiscal legitimamente aduzida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1530.000426/2001-18

Acórdão nº : 105-14.091

Contra tal decisão, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 51/66) a esse 1º Conselho de Contribuintes, alegando, além das razões já alegadas em sua prévia Impugnação, que na verdade, tendo em vista ter ocorrido apenas "descuido" no preenchimento da declaração do imposto de renda, o Fiscal deveria apenas ter exarado uma Notificação para retificação.

Ao fim, o contribuinte requer a juntada de cópia da Declaração Retificadora.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' with a small mark to its left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1530.000426/2001-18

Acórdão nº : 105-14.091

5

VOTO

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e, tendo o contribuinte cumprido corretamente ao arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Não me parece haver dúvidas nos presentes autos quanto à legislação a ser aplicada com relação à isenção tributária conferida às cooperativas quando os atos praticados decorrerem, exclusivamente, de sua natureza cooperativa, razão pela qual integro às presentes razões toda a farta legislação sobre o assunto trazida pela DRJ – Salvador.

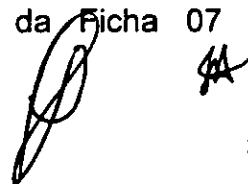
Assim, concordo que em todos os atos praticados pela recorrente que decorrerem de sua natureza de cooperativa, não incidirá a cobrança de imposto de renda.

Ao meu ver, a questão que merece atenção aqui é o fato da recorrente ter afirmado, em suas duas manifestações, que **todos** os seus atos que foram tributados foram atos **exclusivamente** cooperados e o que aconteceu, na verdade, foi o preenchimento equivocado sua declaração de rendimentos.

Com efeito, a própria DRJ - Salvador, à fl. 43 dos autos, reconhece que a contribuinte preencheu de forma errônea sua declaração de rendimentos ao afirmar, *verbis*:

De acordo com a declaração de rendimentos da pessoa jurídica sob nº 05.1.8157-15, a forma de tributação da pessoa jurídica, no ano-calendário de 1996, foi pela apuração do lucro real anual.

Na Linha 08/01 (Imposto à Alíquota de 15%) da declaração de rendimentos da pessoa jurídica deve ser calculado 15 (quinze por cento) da soma dos valores positivos indicados na Linha 36 (Lucro Real (Atividades em Geral e Atividade Rural)) da Ficha 07 -



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 1530.000426/2001-18
Acórdão nº : 105-14.091

Demonstração do Lucro Real. Por sua vez, na Linha 08/19 (Imposto de Renda a Pagar) deve ser indicado o resultado da soma algébrica das linhas 01 a 18.

Ocorre que o contribuinte preencheu as linhas 01 e 19 com o valor de R\$ 0.01, quando o lucro real obtido foi de R\$ 30.052,71, conforme a linha 36 da ficha 07 (fl. 13).

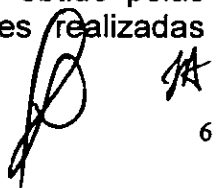
Entretanto, para a Linha 07/16 (Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas), o contribuinte informou o valor de R\$ 0,00 na declaração de rendimentos. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica devem indicar, nesta linha, os resultados positivos das operações realizadas com seus associados.

Com relação a preenchimento errôneo de declaração de rendimentos, o entendimento majoritário desse 1º Conselho é no sentido de reconhecer a revisão do lançamento quando o erro for comprovado. Vejamos:

Número do Recurso:	<u>126361</u>
Câmara:	OITAVA CÂMARA
Número do Processo:	10660.001765/99-14
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente:	COOPERATIVA CENTRAL DE CAFEICULTORES AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS LTDA.
Recorrida/Interessado:	DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão:	19/03/2002 00:00:00
Relator:	Ivete Malaquias Pessoa Monteiro
Decisão:	Acórdão 108-06885
Resultado:	DPU – DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: PAF - REVISÃO DE LANÇAMENTO - ERRO DE FATO
- Presentes as condições disciplinadas no artigo 145 do CTN para correção de erro de fato, é admitida a revisão do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES
COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas
Sociedades Cooperativas nas operações realizadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1530.000426/2001-18
Acórdão nº : 105-14.091

com

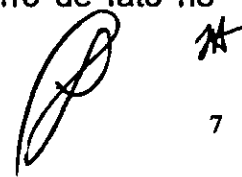
seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734).
Recurso provido

Número do Recurso: 126347
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 15374.003059/99-47
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: JARAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Data da Sessão: 20/09/2001 00:00:00
Relator: Nelson Lósso Filho
Decisão: Acórdão 108-06673
Resultado: DPU – DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Incabível a exigência quando constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica.

Número do Recurso: 129240
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10840.001108/98-12
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: AGROPECUÁRIA UVA LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 19/03/2003 00:00:00
Relator: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro
Decisão: Acórdão 108-07319
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

enta: IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145 do CTN. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ERRO DE FATO - Comprovado que houve erro de fato no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1530.000426/2001-18

Acórdão nº : 105-14.091

preenchimento da declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente.
Recurso provido.

O meu entendimento é no mesmo sentido das ementas transcritas acima, e a própria recorrente trouxe juntamente com seu Recurso Voluntário a Declaração de Rendimentos devidamente retificada, o que, a princípio seria suficiente para anular o lançamento.

Os atos que afirma terem sido atos cooperados foram realmente atos cooperados. No entanto, como bem salientou a DRJ – Salvador à fl. 45 dos autos, a ora recorrente em nenhum momento, principalmente por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, quando realmente trouxe sua Declaração de Rendimentos devidamente retificada como dito acima, **comprovou** o erro de fato ocorrido no preenchimento, nem mesmo logrou êxito na comprovação de que todos

Reitero que a recorrente teve a oportunidade de trazer ao conhecimento da Autoridade Fiscalizadora a documentação que comprovaria o quanto afirmado e não o fez, restando, assim, esta oportunidade preclusa (cf. fl. 07).

Desta forma, voto no sentido de manter o Auto de Infração que ensejou o presente processo administrativo em todos os seus termos.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003


FERNANDA PINELLA ARBEX